



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 135/2023.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques

EMENTA: Dispõe sobre o sepultamento de cães, gatos e demais animais domésticos de pequeno porte em cemitérios do Município de Manaus.

PARECER

Projeto de Lei que dispõe sobre o sepultamento de cães, gatos e demais animais domésticos de pequeno porte em cemitérios do Município de Manaus. Impossibilidade. Inconstitucionalidade e Ilegalidade verificadas. Art. 2º da CF/88 e Art. 59, IV e Art. 80 da LOMAN.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Kennedy Marques que dispõe sobre o sepultamento de cães, gatos e demais animais domésticos de pequeno porte em cemitérios do Município de Manaus.

O sepultamento destina-se a animais de estimação da família do concessionário/proprietário da sepultura.

Prevê que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deliberado em 17/04/2023.

Distribuido para parecer em 18/04/2023.

É o relatório.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que, a CF/88 é fonte primária das normas do direito animal, pois dela se extrai a regra da proibição da crueldade contra os animais e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição. Mais tarde foi disciplinado pelo Código Civil, art. 82, que os animais são bens suscetíveis de movimento próprio, assim reconhecidos como **bens móveis**. Depreende-se que o atual Código Civil, meio norteador de condutas em sociedade no Brasil, precisa com urgência ser revisado para que os animais deixem de ser tratados como “bens móveis”.

Na prática, o Direito acompanha a evolução da sociedade, verificando-se que os tribunais cada vez mais têm reconhecido que os animais não são meros semoventes, possuindo natureza especial.

Após o necessário preâmbulo, o presente PL trata de sepultamento de cães, gatos e demais animais de estimação em cemitérios do município de Manaus. Menciona que os sepultamento serão em “cemitérios do município de Manaus” o que nos faz analisar a legalidade da nova organização de sepultamentos no âmbito público e privado desempenhado por Órgão da Administração Pública competente.

Deste modo, verifica-se que a matéria constitui uma clara invasão ao que dispõe no Art. 59, IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, assim:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;





PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman , de 21.12.2020)

Os serviços de organização, os quais são incluídos o serviço do sepultamento, são executados por cemitérios públicos e privados, através de Órgão da Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de XXX, a qual é responsável pela execução do serviços diretamente ou através de contratos de concessão ou permissão.

Desta feita, o presente PL esbarra na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, por constituir-se lei que versa sobre matéria típica de gestão pública, art. 80, I e II da LOMAN, por tratar-se de matéria jurídica dos contratos de Permissões ou Concessões do Serviço Público, quando regula os sepultamentos em cemitérios públicos e particulares. Verifica-se que importará em alteração na mudança do objeto do contrato celebrado inicialmente entre as partes. Os cemitérios particulares, assim como os públicos, deverão alterar suas estruturas de funcionamento, bem como nos materiais empregados no sepultamento de animais, medidas de caixão e etc, tudo isso .não constando no contrato celebrado entre permissionário/concessionário, na hora de sua celebração.

Outrossim, o presente PL infringe o Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da CF/88, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto invade a competência privativa do Executivo, e assim não respeita, também, a independência dos Poderes, razão pela qual sou de Parecer Desfavorável, opinando-se pela não tramitação da PL.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 24 de abril de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





PROCURADORIA GERAL

PL: 135/2023.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques

EMENTA: Dispõe sobre o sepultamento de cães, gatos e demais animais domésticos de pequeno porte em cemitérios do Município de Manaus.

INTERESSADO: 2^a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de abril de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.031933
Data 27/04/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10030.9.031933

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 09/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

